



## PARECER N.º 103/CITE/2013

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, incluída em processo de despedimento coletivo, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 292 – DL-C/2013

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 20.03.2013 da Fundação ..., um pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante ..., formadora RVC.
- 1.2. A entidade remeteu o processo à trabalhadora em 1/03/2013, informando das razões do despedimento coletivo, que, em resumo, são as seguintes:
  - 1.2.1. *Motivos de mercado, por redução da atividade do ..., impedimento de aceitação de novas inscrições e extinção anunciada destes Centros para o dia 31/03/2013;*
  - 1.2.2. *Motivos estruturais, por desequilíbrio económico-financeiro resultante da cessação do financiamento público destes Centros*
  - 1.2.3. *Critérios para a seleção dos trabalhadores a despedir – tendo em conta a extinção das atividades dos ... anunciada para 31 de março de 2013 e o desconhecimento das condições de funcionamento e financiamento de um outro programa que lhe suceda, não existem condições para manter os postos de trabalho das duas formadoras e da técnica que se encontram ainda em funções.*
- 1.3. A entidade empregadora indicou os trabalhadores a despedir e as categorias profissionais abrangidas.



1.4. Há a notar que o despedimento coletivo foi feito em duas fases, tendo sido colocado à apreciação da CITE o processo n.º 138-DL-C/2013, onde estavam incluídas a outras trabalhadoras que exerciam funções no ... da Fundação ..., tendo já sido emitido o parecer n.º 57/CITE/2013, o qual manifestou a não existência de indícios de discriminação.

1.4.1. Assim, com este processo de despedimento coletivo é encerrado o ... e são despedidas todas as trabalhadoras que nele ainda exerciam funções.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar as *medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*

2.2. Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo*, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.

2.3. Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º Código do Trabalho determina que *o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante assim como de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.* De acordo com o preceituado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.



- 2.4.** Assim, o empregador deve remeter à CITE *cópia do processo*, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º Código do Trabalho, necessariamente antes da decisão final de proceder ao despedimento.
- 2.5.** O artigo 360.º, n.º 1 do Código do Trabalho determina que *o empregadora que pretenda proceder a um despedimento coletivo comunica essa intenção à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou às comissões intersindicais da empresa.*
- 2.5.1.** Na sua falta, e tal como determina o n.º 3 do mesmo artigo, o empregador *comunica essa intenção a cada um dos trabalhadores que possam estar abrangidos, por escrito.*
- 2.6.** No caso em apreço, o empregador remeteu às trabalhadoras a comunicação da intenção de proceder ao despedimento coletivo, apresentando como fundamento *a extinção do ...*, verificando-se ainda que são incluídos no procedimento todas as trabalhadoras que estavam afetas a este serviço.
- 2.7.** Os ... inserem-se no *Sistema Nacional de Qualificações (SNQ)*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31/12, que veio integrar, num sistema único, todas as modalidades de formação qualificante existentes, de forma a permitir a dupla certificação.
- 2.8.** Através da Portaria n.º 370/2008, de 21/5, foi regulada *a criação e o funcionamento dos ... (...).*
- 2.9.** Foi agora publicada a Portaria 135-A/2013, de 28/3, que determina a *extinção dos ...*, a ter efeitos à data de 31 de março de 2013, e regula *a criação e o regime de organização e funcionamento dos ... (...).*



**2.10.** Estes centros, tal como os ..., visam o exercício das competências decorrentes do Sistema Nacional de Qualificações, consagradas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31/12.

**2.10.1.** Determina esta norma que *a qualificação pode ser obtida através do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida.*

**2.10.2.** Determina ainda no n.º 2 daquele artigo 12.º, que esse processo de reconhecimento validação e certificação compete aos ..., o qual é regulado, conforme dispõe o n.º 3, *por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação.*

**2.10.3.** Esta regulamentação foi inicialmente feita pela Portaria n.º 370/2008, de 21/5, a qual foi revogada pela Portaria n.º 135-A/2013, de 28/3, tal como se explicita nos pontos 2.8 e 2.9 deste parecer.

**2.11.** A nova Portaria n.º 135-A/2013, de 28/3 procede à extinção dos ..., conforme decorre do seu artigo 35.º, n.º 3, e cria os ..., que passam a assumir as competências que o SNQ atribuía aos ... no artigo 12.º do DL n.º 396/2007, de 31/12.

**2.12.** Contudo, os ... não sucedem aos ..., devendo ser aberto um processo de candidatura, nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 135-A/2013, de 28/3, a que as entidades referidas no artigo 4.º da mesma Portaria se podem candidatar.

**2.13.** Por outro lado, são as entidades promotoras dos ..., no termos do artigo 35.º, n.ºs 4 e 5 da Portaria n.º 135-A/2013, de 28/3, que ficam responsáveis por concluir os procedimentos e pela guarda de todo o acervo documental dos ...

**2.14.** Assim, dado que o ... é extinto e são incluídas no despedimento coletivo todas as trabalhadoras a ele afetas, considera-se não existirem indícios de discriminação na integração da trabalhadora ... no processo de despedimento coletivo



### III – CONCLUSÃO

Face ao que antecede, a CITE delibera:

Não se opor à inclusão da trabalhadora lactante ... no despedimento coletivo promovido pela Fundação ..., por não existirem indícios de discriminação em função da maternidade.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE ABRIL DE 2013, COM OS VOTOS CONTRA DA REPRESENTANTE DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT) E DA REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL (CGTP-IN), QUE APRESENTARAM A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO CONJUNTA QUE SE TRANSCREVE:**

*“Acontece que foi publicada a Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março, com entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação, diploma legal esse que expressamente refere no seu preâmbulo “Nesse sentido, a presente portaria cria os ...e extingue os ...”.*

*Por outro lado no artigo 35.º desta Portaria diz-se expressamente que as competências dos ... se transferem para os novos organismos agora criados (vide artigo 35.º), bem assim como os respetivos “adultos inscritos...” o mesmo acontecendo quanto “aos procedimentos técnico-pedagógicos...”, bem assim como todo “o acervo documental...”; “toda a documentação...”.*

*Face ao exposto, verifica-se a inexistência de fundamentação/motivação para o despedimento coletivo, pois não ocorre a extinção de serviços, na medida em que ocorre uma transferência concreta e objetiva de atribuições e competências para os novos ...”*